LEI Nº 2664, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

CRIA E DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei cria e disciplina a organização do Sistema de Educação do Município de Venâncio Aires, considerando que a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias do Município.

Parágrafo Único: O Sistema de Educação do Município de Venâncio Aires tem, por base legal, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a Lei Orgânica do Município de Venâncio Aires.

TÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 3º. A educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, pela formação dos valores éticos e o aprendizado da participação, e sua qualificação e requalificação para o trabalho.

Art. 4º. A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - valorização do profissional da educação escolar;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de:

I - oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos de idade, em instituições de educação infantil;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantido-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - oferta de educação profissional básica, capacitando trabalhadores para o exercicio de atividades produtivas no mundo do trabalho;

VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 6º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo do cidadão, que poderá acionar o Poder Público para exigi-lo.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme prioridades legais.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Educação:

I - as instituições de ensino fundamental, de educação infantil e de educação especial, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil e de educação especial, criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;

III - as instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos, e de educação profissional básica;

IV - a Secretaria Municipal de Educação;

V - o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 8º. São competências do Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - elaborar normas complementares para o seu Sistema de Educação;

IV - autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do seu Sistema de Educação;

V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e oferecer educação infantil;

VI - realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;

VII - elaborar o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, é elaborado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação e as deliberações do Fórum Municipal de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º. Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

IV - assegurar, prioritariamente, acesso ao ensino obrigatório.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão especifico do Poder Público para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da sua rede pública municipal, do seu pessoal docente e técnico-administrativo, e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe aplicar e avaliar as politicas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das Leis que o regem e do cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em Lei específica, atendendo às disposições legais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo do Sistema Municipal de Educação e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, assegurando a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competências reguladas em Legislação específica e em regimento próprio.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3º. O orçamento municipal consigna, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar normas para:

a) o ensino fundamental e a educação infantil, examinando os problemas pertinentes e oferecendo sugestões para a sua solução;

b) a criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal e das instituições privadas de educação infantil;

c) o ensino fundamental e a educação infantil destinados a educandos portadores de necessidades especiais;

d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

e) a educação profissional básica para trabalhadores;

f) o currículo e projeto pedagógico dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação;

g) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal de ensino;

h) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil, públicos e privados do Sistema Municipal de Educação;

i) a elaboração do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

II - aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhando sua execução, no âmbito de sua atuação;

b) os Regimentos e Bases Curriculares das instituições do Sistema Municipal de Educação;

III - assessorar a Secretaria Municipal de Educação no diagnóstico de problemas e emitir parecer sobre assunto da área educacional, para aperfeiçoar, expandir e consolidar o Sistema Municipal de Educação;

IV - emitir parecer sobre:

a) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público pretenda celebrar;

b) a criação e extinção de estabelecimentos municipais de ensino;

c) as transferências de bens pertencentes às Escolas Públicas Municipais, transferências de serviços educacionais ao Município de bens de escolas extintas;

VI - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Educação;

VII - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Educação, quando solicitado;

VIII - representar autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições do Sistema Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias;

IX - manter intercâmbio com Conselhos de Educação e Sistemas de Educação;

X - exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

CAPÍTULO V
DAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 13. O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

Art. 14. Integram a comunidade escolar o conjunto dos alunos, dos pais e responsáveis por alunos, os profissionais da educação e demais funcionários em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 15. A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, é disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS E MODALIDADES ESCOLARES

Art. 16. A educação escolar do Município compõe-se de:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental;

III - educação especial;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação profissional.

Parágrafo Único: A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas pelo Fórum Municipal de Educação e disciplinadas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 17. Para viabilizar a participação da sociedade civil nas decisões sobre as políticas públicas municipais e princípios norteadores das ações das escolas do Sistema Municipal de Educação, fica instituído o Fórum Municipal de Educação.

§ 1º. O Fórum Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação de representantes dessa Secretaria, dos segmentos das comunidades escolares, como professores, alunos, pai ou seus responsáveis e funcionários, eleitos por seus pares e representantes de órgãos, entidades, associações e pessoas interessadas pela educação municipal.

§ 2º. A organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação serão definidos em regulamentação própria a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade escolar nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantido-se:

I - eleição direta uninominal para direção da escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme disposições da respectiva Lei municipal;

II - eleição direta para a diretoria da Associação de Pais e Mestres, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva Lei municipal;

III - autonomia da comunidade escolar para definir sua proposta pedagógica e as normas do seu Regimento, observada a legislação vigente, os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação e as disposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - autonomia da gestão financeira, garantida através de repasse de verbas, a partir do plano de aplicação, em conformidade com a proposta pedagógica da escola, mediante prestação de contas, aprovado pela mantenedora e pelo Conselho Fiscal da Associação de Pais e Mestres, conforme legislação vigente.

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 19. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 20. A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada em plano de carreira do magistério público municipal, regulamentado em Lei específica.

Art. 21. A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos alunos e com as atividades de articulação com a família e a comunidade, constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

Art. 22. Os funcionários municipais, não membros do magistério, que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo áreas de atuação.

Art. 23. O Município incentivará a formação dos profissionais de educação e dos funcionários municipais, atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.

Art. 24. A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades, será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 29 de dezembro de 1999.

CELSO ARTUS
PREFEITO MUNICIPAL

José Cassiano Braga
Secretário de Educação

Registre-se e Publique-se

Loreti T. Decker Scheibler
Secretária de Administração

Afixado no Quadro de Avisos Durante
O Período de 30/12/99 02/02/00

Secretária de Administração